



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.927929/2010-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1004-000.158 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de abril de 2024
Recorrente TELEFUTURA CENTRAIS DE ATENDIMENTO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÕES NA FONTE. PROVAS.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de CSLL composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação. Notas fiscais, dissociadas do comprovante do recebimento líquido dos valores contido no documento, não são suficientes para confirmar o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Henrique Nimer Chamas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face do acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/SDR, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte Telefutura Centrais de Atendimento S/A, incorporada pela contribuinte Tivit Terceirização de Serviços, Processos e Tecnologia S.A., transmitiu a Declaração de Compensação ("DCOMP") n.º 18726.06805.200905.1.7.03-1000 (fls. 528 a 534), referente ao ano-calendário de 2004, informando saldo negativo de CSLL e compensando-o. O saldo negativo foi composto por retenções na fonte da contribuição social.

Foi proferido o Despacho Decisório n.º 863983863 (fl. 53), homologando parcialmente as compensações declaradas em DCOMP, nos seguintes termos:

SP CAMPINAS DRJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

14/07

DESPACHO DECISÓRIO

N.º de Rastreamento: 863983863

DATA DE EMISSÃO: 07/06/2010

DOC 02



O SUJEITO PASSIVO ESTÁ SENDO IDENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO A PER/DCOMP APRESENTADO(S) PELA SUCEJIDA CNPJ 02.904.545/0001-58

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
07.073.027/0001-53	TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO
18726.06805.200905.1.7.03-1000	01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de CSLL	10880-927.929/2010-53

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEV. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	277.227,90	0,00	0,00	0,00	0,00	277.227,90
CONFIRMADAS	0,00	173.448,70	0,00	0,00	0,00	0,00	173.448,70

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 277.227,90 Valor na DIPJ: R\$ 277.227,90
Valor do crédito disponível para compensação: R\$ 361.383,30

CSLL devida: R\$ 84.155,40

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 89.294,30

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 18726.06805.200905.1.7.03-1000

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

39070.86638.200905.1.7.03-7019 29778.92744.130408.1.3.03-1651

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JURCS
184.457,70	36.891,52	115.083,54

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1986 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1.º do art. 8.º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4.º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A análise do crédito consta às fls. 55 a 56.

Cientificada a contribuinte do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2 a 16), cujas razões pugna pela:

(i) homologação tácita parcial da compensação efetuada, pela leitura conjunta do §4º do artigo 150 c/c inciso V do artigo 156 do Código Tributário Nacional, pois em 15/02/2005 e 15/03/2005 entregou as DCOMP originais n.º 34946.03771.15205.1.3.03-8809 e 10860.39012.150305.1.3.03-9237, compensando o saldo negativo de CSLL com débitos de PIS e Cofins, ao passo que somente em 14/06/2010 foi intimada da decisão que homologou parcialmente as compensações efetuadas; e

(ii) demonstração da regularidade da compensação declarada, ocasião em que invoca o zelo pela verdade material, esclarecendo que após a entrega da DIPJ

2005, constatou que apurou indevidamente o saldo negativo de CSLL, em valor a menor do que o correto, anexando aos autos documentos para comprovar tal situação (comprovantes anuais de retenção de CSLL e Notas Fiscais). Alega ter ocorrido erro material que pode ser sanado.

Dentre os documentos trazidos aos autos pela contribuinte, destaca-se:

- (i) DCOMPs originais e retificadoras (fls. 58 a 68; 69 a 77; 78 a 82; 83 a 87; 88 a 92);
- (ii) DIPJ 2005 (fls. 93 a 147);
- (iii) Comprovante Anual de Retenção de CSLL das fontes pagadoras (fls. 148 a 181); e
- (iv) Cópia das Notas Fiscais de Serviços que demonstram a totalidade do crédito (fls. 182 a 525).

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade, julgando-a procedente em parte (fls. 578 a 585). Rejeitou a alegação sobre a homologação tácita das DCOMPs, invocando o teor do artigo 110 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, pois a declaração de compensação retificadora houve por fixar novo termo inicial de contagem de prazo. Sobre os comprovantes de retenção das fontes pagadoras, concluiu que boa parte deles se limita a ratificar as informações já prestadas na análise do crédito, ao passo que outros não acusam retenção de CSLL; alguns, porém, ainda que não oferecidos nas DCOMPs, indicam crédito a maior, confirmados em DIRF, no valor de R\$ 6.857,90. Eis o dispositivo do acórdão:

Ante o exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, para que se reconheça apenas o direito creditório complementar, no valor de R\$6.857,90, referente ao saldo negativo de CSLL apurado pela interessada no ano-calendário 2004, e a sua utilização para homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP objeto desse processo, até o limite do direito creditório reconhecido, deduzidas parcelas desse mesmo crédito eventualmente utilizadas em compensações anteriores.

Cientificada a contribuinte em 07 de dezembro de 2018, apresentou, em 08 de janeiro de 2019, o Recurso Voluntário (fls. 601 a 607), cujas razões pugnam: (i) pelo reconhecimento da retenção de CSLL no valor de R\$ 361.383,30, de acordo com os documentos de fls. 148 a 525; e (ii) que eventual erro no preenchimento da DIPJ 2005 não pode ensejar a glosa da CSLL retida da contribuinte e, tratando-se de erro material dissonante da realidade dos fatos, ser possível a revisão de ofício da autoridade administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Nimer Chamas, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

A denominada Declaração de Compensação tem o condão de formalizar o encontro de contas entre a contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa da primeira. Cabe a esta, então, responsabilizar-se pelas informações sobre os créditos e débitos e manter a guarda de provas suficientes para, em sendo o caso, submeter à autoridade tributária para sua análise, verificação e confirmação.

Nesse procedimento administrativo, provocado pela contribuinte, é interessante notar que o conjunto de provas que podem ser produzidas é amplo. Isso reflete o posicionamento jurisprudencial deste tribunal administrativo que, inclusive, editou súmula com eficácia vinculativa aos julgadores.

É o exemplo da Súmula CARF n.º 143, veja a sua redação:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tratando-se de matéria sujeita à comprovação da contribuinte, no mínimo, é necessário que esta se mova no sentido de comprovar o seu direito, pelos mais diversos meios idôneos que possa fazer. É o exemplo, no caso de retenção de imposto na fonte, de se juntar aos autos os comprovantes líquidos de recebimento e as notas fiscais emitidas, na impossibilidade de se obter outros documentos que estão sob guarda de terceiros.

O direito creditório postulado pela contribuinte, nos termos do artigo 170 do CTN, deve ser líquido e certo, cuja comprovação, portanto, parte da autora do pedido. A contribuinte, nesse caso, deveria valer-se do previsto no artigo 74, §11º, da Lei n.º 9.430/1996 e do inciso III do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

Feitas essas considerações *em tese*, passa-se ao caso.

O tema que permanece sob litígio diz respeito à irresignação da contribuinte por não terem sido reconhecidas todas as retenções na fonte de CSLL relacionadas ao ano-calendário de 2004 e que entende compor o saldo negativo objeto da DCOMP.

Nesse sentido, cabe esclarecer que o desencontro de valores apresentado se trata de matéria fática e que seria passível de ser sanada pela contribuinte, mediante a apresentação de provas de que sofrera a retenção na fonte da CSLL.

As provas contidas nos autos e que são valoradas correspondem àquelas mencionadas no relatório, notadamente, os informes de retenção das fontes pagadoras (fls. 148 a 181) e as notas fiscais emitidas em face de seus clientes (fls. 182 a 525).

A fim de verificar a verossimilhança das alegações da contribuinte, colaciono os valores que **não foram confirmados no despacho decisório** e os que motivaram a **majoração das retenções na fonte da contribuição social pela decisão da DRJ**, respectivamente:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.086.413/0001-30	5952	17.992,58	180,00	17.812,58	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.734.531/0002-51	5952	641,86	0,00	641,86	Retenção na fonte não comprovada
02.143.320/0001-26	5952	30.143,76	0,00	30.143,76	Retenção na fonte não comprovada
03.964.188/0001-86	5952	4.720,79	4.265,59	455,20	Retenção na fonte comprovada parcialmente
17.192.451/0001-70	5952	1.687,12	0,00	1.687,12	Retenção na fonte não comprovada
44.013.159/0001-16	5952	38.950,27	32.074,17	6.876,10	Retenção na fonte comprovada parcialmente
45.441.789/0001-54	5952	16.705,77	15.239,70	1.466,07	Retenção na fonte comprovada parcialmente
58.257.619/0001-66	5952	104,22	0,00	104,22	Retenção na fonte não comprovada
61.383.493/0001-80	5952	17.077,16	5.871,89	11.205,27	Retenção na fonte comprovada parcialmente
66.970.229/0001-67	5952	33.386,02	0,00	33.386,02	Retenção na fonte não comprovada
Total		161.409,55	57.631,35	103.778,20	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 173.449,70

CNPJ	VALOR (R\$)	FLS
03.823.704/0001-52	2.086,56	149
05.005.351/0001-09	2.317,37	150
96.348.677/0001-94	312,89	159
03.502.099/0001-18(*)	2.141,08	166
TOTAL	6.857,90	
(*) informado no PER/DCOMP e já confirmada retenção de R\$136,47		

Igualmente, segue o trecho da decisão da DRJ que também analisou os documentos trazidos aos autos pela contribuinte:

A interessada apresenta comprovantes de retenção emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras (fls.148/181). Parte deles limita-se a ratificar as informações já prestadas na análise do crédito, como é o caso dos seguintes CNPJ e respectivos valores de retenção, parcialmente confirmados no despacho decisório: 03.964.188/0001-86 (R\$4.265,59 - fl.148); 44.013.159/0001-16 (R\$32.074,17 - fl.151); 45.441.789/0001-54 - 15.239,70 - fl.155) e 61.383.493/0001-80 (R\$5.871,89 - fl.160). O comprovante de retenção que traz à fl.169 para o CNPJ n.º 17.192.451/0001-70, dentre outros, não acusa qualquer retenção de CSLL no ano-calendário. Para os demais comprovantes apresentados, ainda que alguns deles não tenham figurado no demonstrativo do crédito oferecido no PER/DCOMP, com fundamento no princípio da verdade material e considerando-se que: (i) na Ficha 53 da DIPJ 2005/2004 a contribuinte relacionou as respectivas fontes pagadoras; (ii) e computou na Ficha 6A as receitas correspondentes na determinação do lucro real, atendendo assim às disposições do art. 231 do RIR/1999, é cabível confirmarem-se as seguintes parcelas de composição do crédito, todas elas ratificadas em Dirf apresentadas pelas respectivas fontes pagadoras:

Da análise dos informes de retenção das fontes pagadoras juntados nos autos (fls. 148 a 181), constata-se que não há nenhum erro e nem valor adicional a ser reconhecido em favor da contribuinte. Tais documentos não apontam qualquer equívoco cometido no despacho decisório e nem da decisão da DRJ.

Com relação às notas fiscais que a contribuinte apresentou em sua manifestação de inconformidade, também não motivam a confirmação das retenções de CSLL que comporiam o saldo negativo do ano de 2004. Nas ocasiões que teve oportunidade de se manifestar no processo, a contribuinte não fez qualquer conexão entre as retenções supostamente sofridas com as notas fiscais apresentadas, a fim de demonstrar que a autoridade fiscal cometera erro no despacho decisório. Os documentos não são suficientes para isoladamente atestar a verossimilhança do seu direito.

Esse entendimento da mesma forma se aplica à DIPJ juntada nos autos, porquanto é documento de elaboração unilateral e de caráter declaratório, não sendo suficiente para comprovar a existência de imposto retido por terceiros, especialmente porque tais valores não foram confirmados no despacho decisório que instaurou a contradição sobre o fato.

Nesse sentido, as provas não confirmam o direito da contribuinte, em vista de ensejar a reforma da decisão de piso.

Poderia a contribuinte juntar documentos que estão sob sua guarda. Por exemplo, os extratos bancários de recebimento e as notas fiscais relacionadas aos serviços que foram prestados, junto dos documentos contábeis que comprovem o oferecimento da receita à tributação. Como isso não foi feito, a contribuinte não se desincumbiu de comprovar suas alegações.

Conclusão

Ante aos fundamentos anteriormente veiculados, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Henrique Nimer Chamas

